



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ANA VIRGÍNIA RIBEIRO DA COSTA**

**A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E O EXCESSO DE DECRETAÇÕES  
NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DADOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2022.**

**GUARABIRA  
2022**

ANA VIRGÍNIA RIBEIRO DA COSTA

**A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E O EXCESSO DE DECRETAÇÕES  
NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DADOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal e Processo Penal.

**Orientador:** Prof. Mestre Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C838b Costa, Ana Virginia Ribeiro da.

A banalização da prisão preventiva e o excesso de decretações no Brasil [manuscrito] : uma análise dos dados entre os anos de 2018 a 2022 / Ana Virginia Ribeiro da Costa. - 2022.

31 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coufíno Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Prisão Preventiva. 2. Banalização. 3. Excesso. 4. Decretação. I. Título

21. ed. CDD 345

**ANA VIRGÍNIA RIBEIRO DA COSTA**

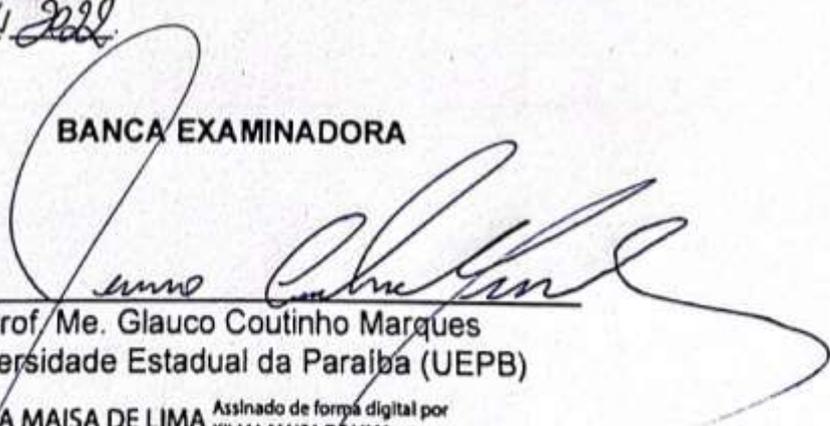
A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E O EXCESSO DE DECRETAÇÕES  
NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DADOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2022.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Penal e  
Processo Penal.

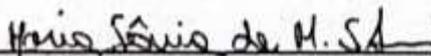
Aprovada em: 21/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Me. Glauco Coutinho Marques  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KILMA MAISA DE LIMA Assinado de forma digital por  
KILMA MAISA DE LIMA  
GONDIM:0334438640 GONDIM:03344386409  
9 Dados: 2022.11.25 16:57:32  
-03'00'

Prof. Ma. Kilma Maisa da Silva Gondim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ma. Maria Sonia de Medeiros Santos De Assis  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais e minha irmã, pela criação,  
dedicação, companheirismo e amizade,  
DEDICO.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Crescimento anual da população carcerária .....	22
Tabela 2 – Percentual de presos provisórios por ano .....	22
Tabela 3 – Déficit por ano .....	22
Tabela 4 – Pessoas privadas de liberdade nos anos de 2020 e 2021: condenados e provisórios .....	23

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
SISDEPEN	Sistema Integrado de Automação de Bibliotecas.
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	A EVOUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL.....	8
3	A PRISÃO PREVENTIVA.....	14
3.1	<i>A decretação da preventiva</i> .....	15
3.2	<i>O cabimento da preventiva</i> .....	16
3.3	<i>Outros aspectos da prisão preventiva</i> .....	17
4	A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA .....	19
4.1	<i>Comparativo geral das prisões preventivas no período entre os anos de 2018 e 2022</i> .....	20
4.2	<i>Os reflexos do excesso de decretação de prisões preventivas</i> .....	23
5	CONCLUSÃO .....	25
	REFEÊNCIAS .....	26

## **A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E O EXCESSO DE DECRETAÇÕES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DADOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2022.**

### **THE BANALIZATION OF PREVENTATIVE PRISON AND THE EXCESS OF DECRETATIONS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE DATA BETWEEN THE YEARS 2018 TO 2022.**

Ana Virgínia Ribeiro da Costa\*

#### **RESUMO**

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva é caracterizada como um instrumento processual de natureza cautelar e de caráter excepcional, com o propósito de garantir a eficácia do processo e assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, apesar da sua excepcionalidade, percebe-se que esse instituto vem sendo aplicado habitualmente, deixando de ser a prisão *ultima ratio*. Assim, o presente artigo busca analisar os motivos da banalização da prisão preventiva e os reflexos da aplicação exacerbada desse instituto. Inicialmente, abordou-se a evolução histórica da prisão preventiva dentro da legislação brasileira, analisou-se através dos artigos presentes no Código de Processo Penal a possibilidade da decretação e do cabimento desse instrumento processual, tecendo seus aspectos gerais. Em seguida, adentrou-se na temática da banalização da prisão preventiva e procedeu-se aos estudos dos dados fornecidos pelo sistema do Departamento Penitenciário Nacional. Concluindo-se, através do método de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem quantitativa, que a decretação exacerbada da prisão preventiva resulta em diversas consequências, sendo as principais, o inchaço populacional do sistema carcerário e a violação aos direitos e garantias individuais dos presos.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva. Banalização. Excesso. Decretação.

#### **ABSTRACT**

Within the Brazilian legal system, preventive detention is characterized as a procedural instrument of a precautionary nature and exceptional character, with the purpose of ensuring the effectiveness of the process and ensure the application of criminal law. However, despite its exceptionality, it is noted that this institute has been applied habitually, no longer being the prison *ultima ratio*. Thus, this article seeks to analyze the reasons for the banalization of preventive detention and the consequences of exacerbated application of this institute. Initially, it was addressed the historical evolution of preventive detention within the Brazilian legislation, it was analyzed through the articles of the Code of Criminal Procedure the possibility of decree and the fit of this procedural instrument, weaving its general aspects. Then, it was entered in the theme of the banalization of preventive detention and proceeded to the studies of the data provided by the system of the National Penitentiary Department. Concluding, through the method of bibliographic and documentary

---

\* Graduada em direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; Guarabira – Paraíba; Email: anavrcoosta@hotmail.com

research, with quantitative approach, that the exacerbated decree of preventive detention results in several consequences, the main ones being the swelling population of the prison system and violation of the rights and individual guarantees of prisoners.

**Keywords:** Preventative Prison. Banalization. Excess. Decretation.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho que segue objetiva analisar a prisão preventiva, a banalização e o excesso da aplicação desse instituto, utilizando dados do período entre os anos de 2018 a 2022. Na construção do trabalho, a metodologia utilizada quanto à abordagem foi a de natureza quantitativa. Em relação aos objetivos recorreu-se a uma investigação exploratória-explicativa. Já em relação aos procedimentos, utilizou-se o método de pesquisa documental e revisão bibliográfica nos principais livros e periódicos relacionados ao tema, a fim de embasar teoricamente a presente pesquisa.

Para a realização desse estudo, utilizou-se os dados provenientes do SISDEPEN que é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, e do Anuário Brasileiro de Segurança pública publicados nos anos de 2018 a 2022. Posteriormente, realizou-se um estudo comparativo, levando-se em consideração os principais elementos pertinentes à pesquisa.

A prisão preventiva é um cerceamento de natureza cautelar e excepcional, uma vez que, a prisão é "*ultima ratio*", podendo o juiz decretá-la a qualquer momento do processo, desde que obedeça aos fundamentos previstos em lei, como, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sendo ainda necessário prova da existência do crime, indício suficiente de autoria, indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e atenda as hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No Brasil, a prisão preventiva foi inserida no ordenamento jurídico na Constituição de 1824, trazida pela proclamação da independência no ano de 1822. As últimas alterações feitas a instituto derivaram da Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011, que alterou os dispositivos da Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) referentes à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares, e da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida como o Pacote Anticrime, que apresentou novos aspectos a prisão preventiva.

A finalidade desse instrumento processual é evitar que o agente cometa novos crimes, prejudique o andamento do processo, destrua provas, ameace testemunhas ou fuja, sendo a sua decretação, a exceção.

No entanto, o que se observa no Brasil é que a decretação da prisão preventiva passou a ser a regra e não a exceção. Estudiosos apontam que as prisões preventivas estão sendo aplicadas de maneira exacerbadas, resultando no crescimento populacional do sistema carcerário brasileiro e na violação dos direitos e garantias do preso, gerando consequências para o sistema jurídico, prisional e para a sociedade como um todo.

O estudo foi dividido em três sessões. Em primeiro lugar pretendeu-se compreender a evolução e os aspectos do instrumento processual da prisão preventiva. Na segunda sessão, pretendeu-se analisar a banalização da prisão

preventiva e excesso das aplicações, seus dados, causas e consequências. E por fim os resultados e conclusões.

Assim, justifica-se a seleção do tema como objetivo de estudo, uma vez que, por mais que o instituto da prisão preventiva seja antigo e aplicado a bastante tempo no Brasil, a sua decretação sem o devido cumprimento de todos os requisitos legais geram reflexos negativos para o sistema judiciário e carcerário.

Diante disso, surge a necessidade de avaliar como estão sendo aplicadas as prisões preventivas no Brasil, se seguem os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e se sua decretação é necessária e eficaz.

## 2 A EVOUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

Em primeiro momento, é fundamental apresentar sumariamente a evolução do instrumento processual da prisão preventiva na legislação brasileira. Inicialmente, a legislação colonial brasileira derivou da legislação portuguesa do século XIX, a qual determinava que ninguém poderia ser preso sem a formação de culpa e sem um mandado proferido por um juiz, porém, como para toda regra existe uma exceção, nos casos em que existia o flagrante delito e nos casos de crime com pena de morte natural ou civil, poderia ser realizado a prisão desde que a culpa fosse formada em um lapso temporal de oito dias, ou o agente seria posto em liberdade. Assim leciona João Mendes de Almeida Júnior:

Ninguém podia ser levado à prisão (a) sem culpa formada e (b) sem ordem judicial, salvo no caso de flagrante delito ou "quando o crime provado merecesse morte natural ou civil, hipóteses em que a instrução criminal deveria ser concluída em oito dias. No mais, a prisão preventiva apenas teria lugar após pronúncia (decreto onde judicialmente se declarava 'indiciado em crime' o réu, a qualidade do crime e o modo pelo qual se livraria ele da imputação)". (JÚNIOR, 1959, p. 205).

Na legislação colonial, a prisão preventiva só poderia ser realizada após o agente ser pronunciado, existiam três formas de pronúncia, a ordinária, nos casos em que o agente se livrava solvo; a especial, nos casos em que o agente se livrava mediante fiança; e por último, a pronúncia de *réo capiêdo*, que abarcava os crimes mais graves, onde o agente ficava preso até o julgamento. (SILVA, 2016).

Com a proclamada a independência do Brasil em 1822 surge a primeira Constituição Brasileira, outorgada em 25 de março de 1824, que determinava em seu artigo 179, parágrafos oitavo e decimo:

[...]

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

[...]

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são

puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo. (BRASIL,1924).

Com isso, estabeleceu a possibilidade da prisão sem culpa formada, desde que fosse determinada por escrito e por uma autoridade competente. Em 1830 cria-se o Código de Processo Criminal e em 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, o qual dispunha em seu artigo 175:

Art. 175. Poderão também ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. (BRASIL,1832).

Assim, além da hipótese de flagrante delicto, a prisão sem a formação de culpa poderia ser realizada nos crimes inafiançáveis através de uma ordem escrita da autoridade competente. Visando uma aplicação mais justa, a Lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, trouxe regras de aplicação e formalidades a serem seguidas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 13:

[...]

§ 2º A excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pôde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indícios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na ocasião, não inibirá a autoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispôr. E assim também fica salva a disposição do art. 181, membro 2º do Codigo Criminal.

§ 4º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime. (BRASIL, 1871).

Para regular a execução da Lei nº 2.033, em 22 de novembro de 1871 surgiu o Decreto nº 4.824, que dispunha em seu artigo 29 sobre *periculum in mora*, necessidade e conveniência da prisão preventiva, indícios de culpabilidade e conveniência da prisão:

Art. 29. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderão requerer, e a autoridade policial representar, acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indícios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autuamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indícios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por

comunicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição. (BRASIL, 1871).

Ainda, o artigo 29 regulamentava a possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva pelo juiz competente:

[...]

§ 1º Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o Juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indicios da culpabilidade do dito réo.

§ 2º A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o Juiz formador da culpa a expedira. (BRASIL, 1871).

Posteriormente, com a proclamação da república, foi promulgada a Constituição de 1891, marcada pela instituição do regime republicano presidencialista e pela separação entre o Estado e a Igreja. No artigo 72, presente na Seção II, referente a Declaração dos Direitos, foi determinado:

[...]

§ 13. Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitir. (BRASIL, 1891).

Por mais que uma nova Constituição tivesse sido implementada no país, percebe-se que o instituto da prisão preventiva ainda era regulado pela Lei 2.033 de 1871. Insta mencionar que a Constituição Republicana de 1891 delegou aos Estados-membros competência para legislar sobre o direito processual, resultando em diversos Códigos estaduais de processo penal.

Em 1909 com o Decreto nº 2.110 estabeleceu-se requisitos para a autorização da decretação da prisão preventiva e determinou que para os crimes inafiançáveis poderia ser aplicado enquanto não prescrevessem:

Art. 27. A prisão preventiva é autorizada de accôrdo com a legislação vigente.

§ 1º Dos crimes afiançáveis quando se apurar no processo que o indiciado:  
a) é vagabundo sem profissão licita e domicilio certo; já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença proferida por tribunal competente.

§ 2º, Nos crimes inafiançáveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indicios vehementes de autoria ou cumplicidade, revogado o § 4º do art. 13º da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 e § 3º do art. 29 do decreto n. 4.824, de 29 de novembro do mesmo anno. (BRASIL, 1909).

O atual Código de Processo Penal foi instituído no ordenamento brasileiro no ano de 1941, a redação original, previa em seu artigo 311 que a prisão preventiva caberia em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que

“decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria”. (BRASIL, 1941).

Já o artigo 312 determinava a prisão preventiva obrigatória para os crimes com “pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos”. (BRASIL, 1941). E em seu artigo 313 especificou as condições autorizadoras da preventiva:

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal:

- I – nos crimes inafiançáveis, não compreendidos no artigo anterior;
- II – nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;
- III – nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado. (BRASIL, 1941).

A redação original só foi alterada em 1967, período em que os militares estavam no poder, por força da Lei 5.349, de 3 de novembro de 1967, extinguindo a prisão preventiva obrigatória:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

- I – nos crimes inafiançáveis;
- II – nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;
- III – nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado. (BRASIL, 1967).

Em 1997 a Lei nº 6.416 altera novamente o Código de Processo Penal, e dentre as alterações, cita-se a do artigo 313 do Código de Processo Penal, que excluiu a necessidade de o crime ser afiançável ou não e em relação aos crimes dolosos, baseou-se nos critérios de reclusão e detenção:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

- I – punidos com reclusão;
- II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;
- III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. (BRASIL, 1997).

As alterações feitas no ano de 1977 ao CPP iniciou uma grande mudança normativa no instrumento processual da prisão preventiva, ao excluir a impossibilidade de fiança e trazer para o primeiro plano os requisitos intrínsecos de tutela cautelar.

Com a Constituição Federal de 1988, os direitos humanos passaram a ter maior relevância modificando assim a interpretação da legislação penal processualista. A nova Constituição apresentou direitos e garantias fundamentais, bem como princípios norteadores do processo penal como o da legalidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Em ato contínuo, a Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986 dispôs sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional e apresentou a prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada. E a Lei 8.884 de 11 de junho de 1994 inseriu no artigo 311 do CPP mais um fundamento de cautelaridade, sendo a garantia da ordem econômica.

Posteriormente, no ano de 2006, com a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, foi inserido ao artigo 312 do Código de Processo Penal o inciso IV, que autoriza a prisão preventiva nas hipóteses que envolvem “violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (BRASIL, 2006). Com o objetivo de proteger as mulheres, garantir a execução das medidas protetivas de urgência e tutelar a integridade da vítima de violência doméstica.

A penúltima modificação sofrida pelo instituto da prisão preventiva ocorreu em 2011 com a Lei nº 12.403, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares.” (BRASIL, 2011). Essa Lei ratifica a prisão como *ultima ratio* com a determinação da aplicação de medidas alternativas a prisão.

Foram definidos diversos requisitos para a aplicação da segregação cautelar, definindo a aplicação da prisão preventiva apenas nos casos em que as medidas cautelares se mostrarem insuficientes:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. (BRASIL, 2011).

Em seu Capítulo V, no artigo 319, foi apresentado o rol das medidas cautelares diversas da prisão:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica. (BRASIL, 2011).

Por fim, no ano de 2019 surgiu a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote anticrime, para “aperfeiçoar a legislação penal e processual penal”. Dentre as mudanças trazidas pela Lei, é primordial destacar a impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, a necessidade de uma decisão motivada e fundamentada para que seja decretada a prisão preventiva, a impossibilidade do uso da prisão preventiva como forma de antecipação da pena e a exigência de reavaliação da preventiva a cada noventa dias.

Vejam algumas das alterações:

“Art.282 [...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

[...]

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

[...]

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

[...]

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”

Art.313 [...]

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.”

[...]

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (BRASIL, 2019).

Em face ao exposto, percebe-se que o instrumento processual da prisão preventiva sofreu diversas alterações durante os anos, evoluindo a cada momento

histórico da sociedade até chegar na sua conjuntura atual. A atual redação legislativa rege a segregação cautelar com base nos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal e com base nos princípios que regem o processo penal.

### 3 A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma prisão processual de natureza cautelar, que não implica na aplicação antecipada da pena e deve ser determinada por uma ordem escrita e fundamentada, conforme o art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (BRASIL, 1988)

Ela pode ser decretada pelo juiz competente em qualquer fase do inquérito policial ou do processo, desde que seja requerida e obedeça aos requisitos estabelecidos em lei. Assim determina o artigo 311 do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (BRASIL, 2011)

Uma das características principais dessa restrição de liberdade é a sua subsidiariedade, uma vez que só poderá ser decretada em “*ultima ratio*”. É posicionamento pacífico do STF que a prisão preventiva só poderá ser decretada em último caso:

“A prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis*”. (HABEAS CORPUS 137.728 PROCED: PARANÁ RELATOR: MIN. EDSON FACHIN REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI PACTE.(S) : JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA IMPTE.(S) : ROBERTO PODVAL (SP101458/) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Ou seja, ela só deve ser aplicada se não houver a possibilidade da aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão e quando houver necessidade e adequação na sua decretação, é o entendimento do artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (BRASIL, 2011)

### **3.1 A decretação da preventiva**

Para que a prisão preventiva seja considerada legal, é necessário que estejam presentes os fundamentos de cautelaridade previstos em lei, o *fumus comissi delicti* (fumaça da existência de um crime), que se resume a prova da materialidade e indícios de autoria e participação, e o *periculum libertatis*, que segundo Aury Lopes Jr é: "O perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal." (JÚNIOR, 2020, pg.690).

Logo, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário a existência dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 2011).

A garantia da ordem pública, fundamento previsto no artigo 312 do CPP é considerada um conceito indeterminado, mas parte da doutrina e da jurisprudência afirma que tem ligação com a possibilidade de o agente voltar a repetir a prática criminosa e causar um temor social.

O fundamento da ordem econômica está ligado a tentativa de impedir que o agente continue causando delitos que lesem a ordem financeira, e a conveniência da instrução criminal tem como finalidade garantir que o agente não pratique nenhum ato que prejudique o andamento do processo, com ameaçar testemunhas e destruir provas. Já o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal pretende evitar a fuga do agente que busca se eximir da aplicação da lei, além desses fundamentos, o artigo 312 do CPP exige a presença dos requisitos de prova de materialidade do delito e indícios de autoria e participação.

A prisão preventiva também pode ser decretada quando houver o descumprimento das obrigações impostas através das medidas cautelares diversas da prisão, e a decisão do magistrado que decreta a prisão cautelar deve ser sempre motivada e fundamentada, obedecendo ao Princípio da motivação das decisões judiciais.

### **3.2 O cabimento da preventiva**

O artigo 313 do Código de Processo Penal elenca as condições para que a decretação da prisão preventiva seja cabível:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (BRASIL, 2011).

Em atenção ao comando normativo, a prisão preventiva será admitida quando o agente praticar crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos, sendo a pena privativa de liberdade. Ou seja, em regra, os crimes culposos, e as contravenções penais não admitem a prisão preventiva. Será admitida a decretação quando o agente for reincidente em outro crime doloso com sentença transitada em julgado e quando se tratar de crimes que envolvam violência doméstica e familiar.

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente ou quando ele não fornecer elementos suficientes para esclarece a sua identidade. Insta mencionar que de acordo com a determinação legal do artigo 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva ainda poderá ser decretada quando “não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar” e em último caso quando houver o “descumprimento de qualquer das obrigações impostas” pela medida cautelar diversa da prisão.

Por fim, o parágrafo segundo do artigo 313 do CPP, acrescido pela Lei 13.964/2019, evidencia a impossibilidade da decretação da preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena.

### **3.3 Outros aspectos da prisão preventiva**

Em hipótese alguma o Código de Processo Penal Brasileiro admite a decretação da preventiva quando for verificado no caso concreto, pelas provas presentes nos autos, que o agente praticou o fato nas condições expressas pelo artigo 23 do Código Penal, uma vez que, “não há crime quando o agente pratica o fato em caso de necessidade, em legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.” (BRASIL, 2011), sendo essa a redação do artigo 314 do CPP.

O artigo 315 do CPP exige que a que a decretação do juiz seja sempre motivada e fundamentada, ele não menciona o que caracteriza uma decisão fundamentada ou motivada, mas, traz um rol do que não se considera uma decisão fundamentada.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2019).

O artigo acima exige que a decretação seja sempre motivada e fundamentada, o Supremo Tribunal de Justiça, obedecendo a ordem do artigo 315 do CPP, possui diversas decisões acerca da necessidade da decisão motivada e fundamentada, uma delas, é a tese de que “a alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva.” (STJ, 2019).

Vejamos:

As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011. 4. No caso, da leitura das decisões que ordenaram e mantiveram a segregação cautelar do paciente, constata-

se que não foi apresentado qualquer fundamento idôneo para tanto, limitando-se o Juiz singular a fazer referência à gravidade em abstrato do delito que lhe foi imputado, ao clamor público e à credibilidade da justiça, o que, por si só, não justifica a segregação antecipada.” (HC 497.006/MS, j. 07/05/2019)

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. No caso, destacou-se a repercussão social e a maneira pela qual foi realizado o crime, uma vez que ao paciente é imputada conduta de exacerbada culpabilidade, a indicar sua periculosidade e justificar a prisão como forma de garantia da ordem pública. De fato, ao examinar a conduta apontada como fundamento para indeferir-se o direito de recorrer em liberdade, o magistrado singular destacou que “há, pois, elevado grau de culpabilidade, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado, eis que fora apreendido 20kg (vinte) quilos de substância entorpecente – crack – separadas em tabletes de 01 kg (um) quilo cada”. Ressalte-se que, em razão da natureza altamente destrutiva e extremamente concentrada da droga, a quantidade, por si só expressiva, revela-se enorme, evidenciando a necessidade da prisão.” (AgRg no HC n. 507.725/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

O parágrafo primeiro do artigo 315 do CPP declara a exigência de fatos novos e contemporâneos para justificar a adoção da prisão preventiva, sendo essa exigência ratificada pelo STJ:

“1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual. 3. O Juiz sentenciante, mais de dois anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos novos para evidenciar que ele, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal. 4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam o aprisionamento cautelar de seus respectivos autores em qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade. 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus presos pela mesma decisão.” (HC n. 509.878/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Já o artigo 316 do Código de Processo Penal, instituído pelo Pacote Anticrime, declara que a prisão preventiva poderá ser revogada se for verificada a “falta de motivo para que ela subsista”, podendo ser a revogação de ofício ou a pedido das partes.” (BRASIL, 2019). E o parágrafo único desse artigo define que a prisão preventiva deverá ser revisada a cada noventa dias.

Por último, insta mencionar que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, após noventa dias de prisão preventiva não resulta em sua revogação automática, devendo ser o juiz competente “acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida”.

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas. (ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)

#### **4 A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

É entendimento pacífico que a prisão preventiva só poderá ser decretada em último caso, “e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela

diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertati*.” (STF, 2014).

A finalidade desse instituto é evitar que o agente venha a cometer novos crime ou prejudique o andamento da ação penal. O legislador determina, fundamentado na Constituição Federal, que ninguém poderá ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, porém, após a prisão realizada em flagrante ou através de expedição de mandado, a depender do caso, poderá ser decretada a prisão preventiva se estiverem presentes os fundamentos e requisitos legais presentes no artigo 312 do CPP.

Sendo essencial observar a necessidade e adequação da decretação conforme determina o artigo 282 do Código de Processo Penal e as situações em que são admitidas a fixação da prisão preventiva em concordância com o artigo 313, também do CPP.

Logo, é primordial que seja respeitado o caráter de excepcionalidade da prisão preventiva, devendo ser decretada apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão não forem cabíveis ao caso concreto.

Porém, por mais que a prisão preventiva seja “*ultima ratio*”, percebe-se que no Brasil a quantidade de presos preventivos é elevada, o que demonstra uma banalização do instrumento processual da prisão preventiva resultado de sua decretação em excesso.

A decretação exacerbada da prisão preventiva viola dois princípios fundamentais do direito penal, o princípio da intervenção mínima e o princípio da fragmentariedade. O primeiro estabelece que o direito penal só deverá incidir quando for realmente necessário e em último caso, assim leciona Cezar Roberto Bittencourt:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela deste bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.” (BITTENCOURT, 2015 p. 54).

E o segundo, estipula que o direito penal deve ser aplicado apenas para tutelar situações graves e lesivas aos bens jurídicos importantes.

A banalização da prisão preventiva é resultado de vários fatores, dentre eles, é importante mencionar a abrangência do fundamento da ordem pública, a seletividade penal e a utilização de argumentos genéricos.

O artigo 312 do Código de Processo Penal traz o fundamento da garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva, porém, não é estabelecido o que é ordem pública, sendo, portanto, um conceito indeterminado, subjetivo e amplo, o que leva a uma aplicação irregular desse fundamento.

A seletividade penal também é um dos fatores que contribuem com a banalização da prisão preventiva, uma vez que o sistema penal historicamente pune mais severamente o pobre, preto e marginalizado.

E por fim o uso de argumentos genéricos, moralista, repleto de opiniões e valores próprios justificado pelo atendimento aos anseios sociais e a pressão midiática.

#### **4.1 Comparativo geral das prisões preventivas no período entre os anos de 2018 e 2022**

De acordo com dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) através do sistema Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias, no ano de 2018 a população carcerária em celas físicas somava um total de 744.216 presos, possuindo um crescimento populacional de 2,97% ao ano. Quanto a incidência do tipo penal, 44,98% eram crimes contra o patrimônio, 28,89% drogas e em relação aos crimes hediondos, 52,55% era tráfico de drogas.

Da totalidade de presos, 261.017 eram presos provisórios<sup>1</sup>, ou seja, 35,06% da população carcerária era formada por pessoas presas em razão da prisão preventiva, no âmbito estadual, essa porcentagem desce para 33,38%. No ano de 2018, o sistema carcerário possuía um déficit de -289.383 vagas, pois existiam 744.216 presos e 454.833 vagas.

No ano de 2019, a população carcerária era de 755.274 presos, possuindo um crescimento populacional de 1,49% ao ano. Quanto a incidência do tipo penal, 50,98% eram crimes contra o patrimônio, 20,27% drogas e em relação aos crimes hediondos, 41,67% era tráfico de drogas.

Da totalidade de presos, 229.823 eram pessoas presas em razão da prisão preventiva, totalizando 30,43% da população carcerária, no âmbito estadual, essa porcentagem desce para 29,77%. Nesse ano, o déficit de vagas era de -312.924, pois existiam 755.274 presos e 442.349 vagas.

Em 2020, a população carcerária era de 672.697 presos, possuindo um crescimento populacional de -10,93% ao ano. Quanto a incidência do tipo penal, 40,96% eram crimes contra o patrimônio, 26,91% drogas e em relação aos crimes hediondos, 50,32% era tráfico de drogas.

Da totalidade, 239.404 eram presos provisórios, portanto, 29,49% da população carcerária era formada por pessoas presas em razão da prisão preventiva, no âmbito estadual essa porcentagem sobe para 32,25%. Em 2020 o déficit de vagas era de -217.584, pois, existiam 672.697 pessoas presas e 455.113 vagas. O déficit de vagas em relação as prisões provisórias era de -59.887 vagas.

No ano de 2021, a população carcerária era de 679.577 presos, possuindo um crescimento populacional de 1,02% ao ano. Quanto a incidência do tipo penal, 39,96% eram crimes contra o patrimônio, 29,41% drogas e em relação aos crimes hediondos 94,24% era tráfico de drogas.

Da totalidade, 227.622 eram pessoas presas em razão da prisão preventiva, totalizando 27,24% da população carcerária, no âmbito estadual essa porcentagem sobe para 29,35%. Em 2021, o déficit de vagas era de -212.008 vagas, pois existiam 679.577 presos e 467.569 vagas. O déficit de vagas em relação as prisões provisórias era de -47.185.

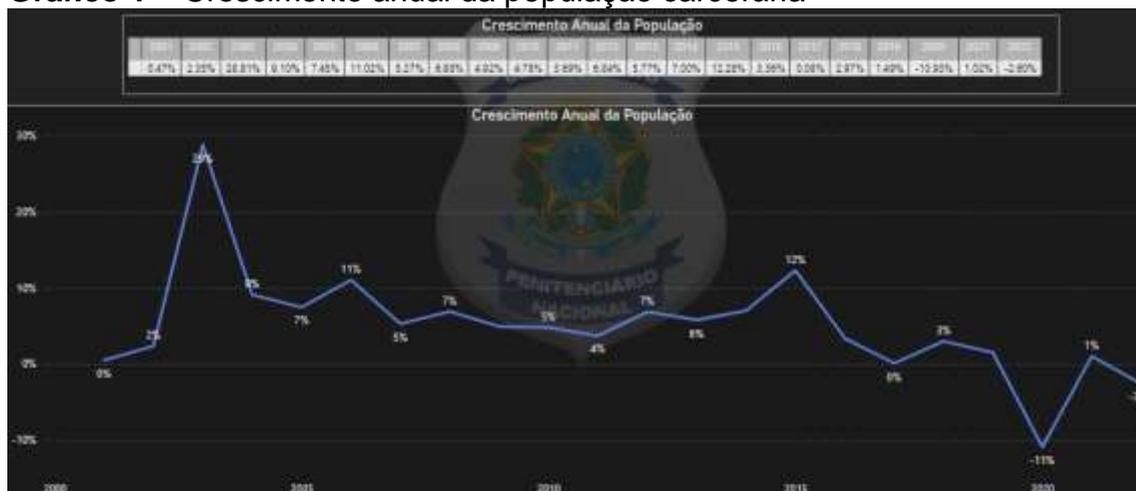
Já no ano de 2022, até o mês de outubro, a população carcerária é de 661.915 presos, com um crescimento populacional de -2,60% ao ano. Quanto a incidência do tipo penal, 40,38% são crimes contra o patrimônio, 28,74% drogas, e em relação aos crimes hediondos e equiparados, 48,51% é tráfico de drogas.

Da totalidade, 190.814 são presos provisórios, portanto, 26,48% da população prisional é formada por pessoas que estão em prisão preventiva, no âmbito estadual, essa porcentagem sobe para 29,14%. Em 2022 o déficit de vaga é de -191,799, pois existem 661.915 pessoas presas e 470.116 vagas. O déficit de vagas em relação as prisões provisórias é de -43.772.

Sendo esses os comparativos gerais conforme as estatísticas do Sisdepen:

---

<sup>1</sup> “Preso provisório” é a denominação utilizada pelo sistema Sisdepen, mas deve ser lida como preso preventivo, pois é a essa modalidade cautelar que os números se referem.

**Gráfico 1 – Crescimento anual da população carcerária**

Fonte: Sisdepen (2022)

**Gráfico 2 – Percentual de presos provisórios por ano**

Fonte: Sisdepen (2022)

**Gráfico 3 – Déficit por ano**

Fonte: Sisdepen (2022)

Urge mencionar que existe uma divergência entre os números emitidos pelo sistema Sisdepen e pelo Anuário de Segurança Pública publicado em 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em relação a quantidade de presos provisórios nos anos de 2020 e 2021. O Sisdepen afirma que em 2020 a população carcerária era de 672.697 e existiam 239.404 presos provisórios, perfazendo um total de 29,49% da população carcerária e em 2021 a população carcerária era de 679.577 e o número de presos provisórios era de 227.622 perfazendo um total de 27,24% da população carcerária.

Já o Anuário de Segurança Pública afirma que em 2020 a população carcerária era de 758.850 e o número de presos provisórios era de 228.891 perfazendo um total de 30,2%, já em 2021, a população carcerária era de 820.689 e o número de presos provisórios era de 233.827, perfazendo um total de 28,5% da população carcerária.

**Tabela 4 - Pessoas privadas de liberdade nos anos de 2020 e 2021: condenados e provisórios**

Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios <sup>(1)</sup>				Total	
	Ns. Absolutos		%		Ns. Absolutos		%		2020	2021
	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021		
<b>Brasil</b>	<b>529.959</b>	<b>586.862</b>	<b>69,8</b>	<b>71,5</b>	<b>228.891</b>	<b>233.827</b>	<b>30,2</b>	<b>28,5</b>	<b>758.850</b>	<b>820.689</b>
Acre	5.323	5.002	67,1	73,1	2.608	1.837	32,9	26,9	7.931	6.839
Alagoas	6.077	7.507	60,4	71,1	3.978	3.046	39,6	28,9	10.055	10.553
Amapá	1.996	1.928	72,5	68,7	756	877	27,5	31,3	2.752	2.805
Amazonas	8.062	9.173	60,9	61,5	5.180	5.735	39,1	38,5	13.242	14.908
Bahia	7.609	7.624	48,3	48,6	8.143	8.048	51,7	51,4	15.752	15.672
Ceará	18.563	21.238	54,4	57,4	15.532	15.737	45,6	42,6	34.095	36.975
Distrito Federal	12.426	24.094	76,7	86,8	3.777	3.658	23,3	13,2	16.203	27.752
Espírito Santo	16.461	15.114	69,8	64,3	7.108	8.374	30,2	35,7	23.569	23.488
Goiás	13.047	16.692	56,7	63,3	9.958	9.688	43,3	36,7	23.005	26.380
Maranhão	7.323	7.848	59,8	59,9	4.918	5.258	40,2	40,1	12.241	13.106
Mato Grosso	9.256	10.578	58,2	61,6	6.636	6.588	41,8	38,4	15.892	17.166
Mato Grosso do Sul	15.080	16.181	77,2	76,3	4.445	5.016	22,8	23,7	19.525	21.197
Minas Gerais	35.462	43.418	56,3	61,5	27.522	27.169	43,7	38,5	62.984	70.587
Pará	14.717	12.575	71,8	63,4	5.781	7.266	28,2	36,6	20.498	19.841
Paraíba	8.982	9.375	71,6	74,3	3.566	3.237	28,4	25,7	12.548	12.612
Paraná	51.842	68.034	84,2	87,8	9.698	9.425	15,8	12,2	61.540	77.459
Pernambuco	19.105	32.486	57,8	67,2	13.973	15.878	42,2	32,8	33.078	48.364
Piauí	2.408	2.884	51,7	47,2	2.250	3.223	48,3	52,8	4.658	6.107
Rio de Janeiro	30.640	34.478	62,6	64,9	18.270	18.678	37,4	35,1	48.910	53.156
Rio Grande do Norte	7.848	8.444	72,5	73,7	2.971	3.010	27,5	26,3	10.819	11.454
Rio Grande do Sul	26.152	27.575	67,2	66,7	12.749	13.738	32,8	33,3	38.901	41.313
Rondônia	11.349	10.950	85,9	84,6	1.856	1.990	14,1	15,4	13.205	12.940
Roraima	2.842	3.115	74,0	75,8	998	993	26,0	24,2	3.840	4.108
Santa Catarina	17.710	19.185	75,4	75,4	5.776	6.266	24,6	24,6	23.486	25.451
São Paulo	173.730	167.393	78,9	79,9	46.390	42.009	21,1	20,1	220.120	209.402
Sergipe	3.289	1.375	57,8	20,1	2.404	5.474	42,2	79,9	5.693	6.849
Tocantins	2.660	2.596	61,7	61,7	1.648	1.609	38,3	38,3	4.308	4.205

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022)

#### 4.2 Os reflexos do excesso de decretação de prisões preventivas

Da análise dos dados do Sistema Sisdepen e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública é possível notar que houve uma diminuição na porcentagem de presos preventivos entre 2018 e 2019, um acréscimo entre o período dos anos de 2019 e 2020 e outra diminuição entre os anos de 2020, 2021 e 2022.

Por mais que tenha ocorrido diminuições na porcentagem de presos preventivos, os números absolutos de presos preventivos ainda é elevado e não afasta a realidade da decretação exacerbada da prisão preventiva, principalmente quando observado que nos anos de 2018 e 2019 os presos preventivos representavam mais de 30% da população carcerária e em 2020 no âmbito estadual representavam mais de 32% da população.

Nota-se também que entre os anos de 2019 e 2020 houve um aumento considerável em número absoluto de presos provisórios, passando de 229.823 para

239.404, decaindo no ano de 2021 para 227.622, sendo essa diminuição resultado das recomendações do Conselho Nacional de Justiça para evitar a propagação da COVID-19 no sistema penal.

O grande número de presos preventivos no Brasil resulta em diversas consequências para o ordenamento jurídico, o sistema carcerário e para a sociedade em geral. Dentre elas é importante mencionar o inchaço da população carcerária, a violação dos princípios do processo penal, e a maculação dos direitos e garantias individuais dos presos.

A manutenção das prisões preventivas contribui para o déficit de vagas no sistema prisional, aumentando ainda mais as taxas de superlotação prisional. Em 2020 por exemplo, o sistema carcerário possuía 455.113 vagas e 672.697 presos, resultando em um déficit de -217.584 vagas, sendo o déficit relacionado ao preso preventivo de -59.887 vagas.

A superlotação prisional resulta também em déficit ao erário, pois precisa arcar com mais presos, segundo os dados do Sisdepen, em 2022, tendo como referência o mês de julho, o custo médio do preso por Unidade Federativa ultrapassa dois mil e trezentos reais, bem como facilita as rebeliões e dificulta o controle da carceragem, do preso e da administração.

O alto número de presos preventivos também contribui para a violação dos princípios, direitos e garantias. Como o princípio da dignidade humana, pois, com a superlotação dos presídios brasileiros, não há condições mínimas e necessárias para a permanência do preso no cárcere, a sua dignidade é violada e ele é obrigado a viver em um ambiente anti-higiênico e hostil, com a estrutura física precária, e sem atendimentos médicos e profissionais da área da saúde suficientes.

Viola também os princípios da inocência, garantido pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso LVII, cuja redação determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988), e da duração razoável do processo. A prisão preventiva não possui um prazo máximo de duração estipulado por lei, e ao tratar dessa ausência de um prazo, André Sergey destaca que a ausência de previsão legal sobre a duração do processo para réus presos preventivamente tem gerado posições doutrinárias e jurisprudenciais opostas, pondo em xeque o princípio constitucional da razoável duração do processo (CUNHA, 2016), presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Constituição Federal, também são violados, segundo os ensinamentos de André Sergey, esses princípios são princípios essenciais para o processo penal, e sua observância dá um senso de proporção, adequação, equidade e prudência. (CUNHA, 2016).

Há a violação ao direito à liberdade, pois, por mais que a liberdade seja a regra e a prisão a exceção, o alto número de decretações de prisões preventivas relevam uma inversão de valores, transformando a prisão em regra, impedindo que o réu transite livremente, o que demonstra a uma antecipação da pena.

Insta mencionar que a violação ao direito a liberdade se mostra ainda mais perversa quando o agente preso provisoriamente é inocentado ou é decretado uma pena mínima quase compatível ao tempo que passou preso preventivamente.

Portanto, percebe-se que excesso de decretações de prisões provisórias é resultado da ausência de determinação legal do fundamento da ordem pública, que em razão da sua abrangência serve como fundamentação genérica para a aplicação

exacerbada da preventiva, do sistema de punição seletivo e do uso de argumentos genéricos fundamentados no clamor social, logo, quando cabível é indispensável que haja a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, presente no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: A) comparecimento periódico em juízo; B) proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares; C) proibição de manter contato com determinadas pessoas; D) proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; E) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; F) suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica; G) internação provisória H) fiança; I) monitoração eletrônica (tornozeleira). (BRASIL, 2011)

E quando não couber a substituição por outra medida cautelar, a decisão que decretará a prisão preventiva deverá ser devidamente fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, obedecendo assim ao princípio da motivação das decisões judiciais.

## 5 CONCLUSÃO

Como evidenciado no desenvolver deste trabalho, a prisão preventiva é um cerceamento de natureza cautelar e de caráter excepcional, pois, a prisão é “*ultima ratio*”, podendo o juiz decretá-la a qualquer momento do processo, desde que obedeça aos fundamentos previstos no Código de Processo Penal, esse instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 1824 após a proclamação da independência e evolui até a os moldes de hoje.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que o instrumento processual da prisão preventiva só deve ser aplicado quando não houver a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão e quando houver a necessidade e adequação na sua decretação. Denota-se que a finalidade desse instrumento processual é evitar que o agente cometa novos crimes, prejudique o andamento do processo ou fuja, sendo a sua decretação, a exceção.

No entanto, nos dias atuais, percebe-se que esse instrumento processual está sendo aplicado em demasia, infringindo o seu caráter excepcional, nesse sentido, Eli Narciso da Silva Torres, socióloga e coordenadora do Observatório da Violência e Sistema Prisional, leciona que a aplicação exacerbada da prisão preventiva diverge da própria legislação brasileira, a qual determina no artigo 319 do CPP que a preventiva só “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.” (BRASIL,2019).

Do ponto de vista jurídico, a privação da liberdade deve ser uma exceção penal e não uma regra, e isso não significa que o sistema judiciário deva colocar em liberdade os transgressores da lei penal, significa procurar e utilizar formas mais inteligentes de resolver os conflitos sociais, como o uso de medidas alternativas a prisão ou a restituição judicial do bem violado. (TORRES, 2017)

Através da análises dos dados do Sisdepen e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública percebeu-se que a grande porcentagem de presos provisórios no Brasil causam consequências tanto para o sistema prisional, quanto para o sistema legal e para o preso.

Isto posto, conclui-se, através dos dados analisados que a prisão preventiva vem sendo aplicada erroneamente no Brasil, os requisitos legais que autorizam a decretação são banalizados para atender o anseio popular por justiça e em razão de um sistema punitivo seletivo. Sabe-se que a prisão preventiva deve ser decretada apenas quando houver necessidade e adequação ao caso em análise, porém, o alto

número de presos preventivos no país demonstra que essa medida cautelar não é eficiente. Assim, é necessário que seja respeitado o comando do parágrafo sexto do artigo 282 do CPP, o qual determina que “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código.” (BRASIL, 2011).

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo Criminal Brasileiro**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Freitas Bastos S.A., 1959.

BRASIL. Carta de Lei, de 25 de março de 1824. Instituiu a Constituição Política do Império do Brasil. **Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil**, 22 de abril de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Instituiu a Constituição Da República Dos Estados. **Diário Oficial da União**, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033. **Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça**, 22 de novembro de 1871. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909. Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos. **Diário Oficial da União**, 30 de setembro de 1909. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html#:~:text=Os%20crimes%20de%20que%20trata,Paraphographo%20%C3%BAnico>>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Instituiu o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Instituiu o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Instituiu o Código do Processo Criminal de primeira instancia. **Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça**, 5 de dezembro

de 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LIM%2D29%2D11%2D1832&text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm#:~:text=LIM%2D29%2D11%2D1832&text=LEI%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201832.&text=Promulga%20o%20Codigo%20do%20Processo,da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a%20Civil)>. Acesso em: 17 de out. 2022.

BRASIL, Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**, 21 de novembro de 1871. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967. Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 3 de novembro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/l5349.htm#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20poder%C3%A1%20ser,e%20ind%C3%ADcios%20suficientes%20da%20autoria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/l5349.htm#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20poder%C3%A1%20ser,e%20ind%C3%ADcios%20suficientes%20da%20autoria)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, 24 de maio de 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6416.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. **Diário Oficial da União**, 16 de junho de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. **Diário Oficial da União**, 11 de junho de 1994. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8884.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.884%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%C3%B4mica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.884%2C%20DE%2011%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Transforma%20o%20Conselho%20Administrativo%20de,econ%C3%B4mica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. **Diário Oficial da União**, 4 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2 Turma). Habeas Corpus 137728. Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu do pedido de habeas corpus e, por maioria, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, determinando a sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem. Paciente: Jose Dirceu de Oliveira E Silva. Impetrante: Roberto. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**: 04 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5066916>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6581. Constitucional e direito processual penal. Art. 316, parágrafo único, do código de processo penal, com a redação dada pela lei 13.964/2019. Dever do magistrado de revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada noventa dias. Inobservância que não acarreta a revogação automática da prisão. Provocação do juízo competente para reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Obrigatoriedade da reavaliação periódica que se aplica até o encerramento da cognição plena pelo tribunal de segundo grau de jurisdição. Aplicabilidade nas hipóteses de prerrogativa de foro. Interpretação conforme à constituição. Procedência parcial. Repte. Diretório Nacional Do Partido Trabalhista Brasileiro. Intdo. Presidente Da República. Relator: Min. Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**: 26 de maio de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5 Turma). Habeas Corpus 497.006/MS. Habeas Corpus. Impetração originária. Substituição ao recurso originário cabível. Impossibilidade. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegada ausência de fundamentação idônea da ordem constritiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Constatação. Coação ilegal demonstrada. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Jorge Mussi. **Diário de Justiça Eletrônico**: 14 de maio de 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27497006%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27497006%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27497006%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27497006%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo regimental em habeas corpus. HC 173352 AgR. Decisão monocrática de não conhecimento. Reconsideração. Exame do mérito. Habeas corpus substituto de recurso próprio. Inadequação da via eleita. Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Enorme quantidade de entorpecentes - 20kg de crack. Natureza especialmente destrutiva da droga. Necessidade de manutenção da ordem pública. Paciente que respondeu preso a toda a ação penal. Ordem não conhecida.

Agravante: Cleiton Lopes Duarte. Agravado: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. **Diário de Justiça Eletrônico**: 14 de junho de 2019. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22HC%20173352%20AgR%22](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumerolIncidente=%22HC%20173352%20AgR%22)>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC 509878. Habeas corpus. Associação criminosa e receptação. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Periculum libertatis. Fundamentação insuficiente. Ordem concedida. Impetrante: Fernando Piva Ciaramello. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. **Diário de Justiça Eletrônico**: 12 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 08 nov.2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CUNHA, André Sergey Aguiar. A prisão preventiva e o princípio da razoável duração do processo. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://institutoiunib.jusbrasil.com.br/artigos/388304739/a-prisao-preventiva-e-o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 24 out. 2022.

Excesso de prisões preventivas superlota cadeias e fortalece o crime organizado. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 03 de jul. 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/07/03/excesso-de-prisoos-preventivas-superlota-cadeias-e-fortalece-o-crime>>. Acesso em: 27 de out. 2022.

KOOP, Dominique Louisie Monteiro. A prisão preventiva e seus reflexos na superlotação carcerária no Brasil. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55406/a-priso-preventiva-e-seus-reflexos-na-superlotao-carcerrria-no-brasil#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20j%C3%A1%20se,para%20a%20pris%C3%A3o%20e%20liberdade>>. Acesso em: 24 out. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen**: Estatísticas Penitenciárias. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 31 out. 2022.

SILVA, Marcelo Cardozo Da. Uma breve história da prisão preventiva no Brasil. **Blog do Marcelo Cardozo**. Disponível em:

<<https://blogdomarcelocardozo.com/2016/06/18/uma-breve-historia-da-prisao-preventiva-no-brasil/>>. Acesso: 26 de out. 2022.